

O Direito Internacional e a Pandemia: Reflexões Sistêmico-Deontológicas

Citation for published version (APA):

Marcos, H., & Menezes, W. (2020). O Direito Internacional e a Pandemia: Reflexões Sistêmico-Deontológicas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 48(2), 43-78. <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n2a2020-58414>

Document status and date:

Published: 18/12/2020

DOI:

[10.14393/RFADIR-v48n2a2020-58414](https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n2a2020-58414)

Document Version:

Publisher's PDF, also known as Version of record

Please check the document version of this publication:

- A submitted manuscript is the version of the article upon submission and before peer-review. There can be important differences between the submitted version and the official published version of record. People interested in the research are advised to contact the author for the final version of the publication, or visit the DOI to the publisher's website.
- The final author version and the galley proof are versions of the publication after peer review.
- The final published version features the final layout of the paper including the volume, issue and page numbers.

[Link to publication](#)

General rights

Copyright and moral rights for the publications made accessible in the public portal are retained by the authors and/or other copyright owners and it is a condition of accessing publications that users recognise and abide by the legal requirements associated with these rights.

- Users may download and print one copy of any publication from the public portal for the purpose of private study or research.
- You may not further distribute the material or use it for any profit-making activity or commercial gain
- You may freely distribute the URL identifying the publication in the public portal.

If the publication is distributed under the terms of Article 25fa of the Dutch Copyright Act, indicated by the "Taverne" license above, please follow below link for the End User Agreement:

www.umlib.nl/taverne-license

Take down policy

If you believe that this document breaches copyright please contact us at:

repository@maastrichtuniversity.nl

providing details and we will investigate your claim.

O Direito Internacional e a Pandemia: Reflexões Sistêmico-Deontológicas¹

International Law and the Pandemic: Systemic-Deontological Remarks

Wagner Menezes²
Henrique Marcos³

Resumo: Este documento tem por objetivo propor uma reflexão a respeito do Direito Internacional diante da pandemia da COVID-19. Primeiramente, o artigo examina juridicamente o papel do Direito Internacional vigente diante da pandemia da COVID-19, focando, em especial, no quadro regulatório à disposição da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em seguida, a partir do exame da postura de alguns Estados em face da pandemia e da atuação da OMS, o texto aponta evidências que a conjuntura geopolítica atual ainda mantém a soberania nacional como máxima. Ato contínuo, o trabalho explica como a manutenção do primado da soberania não é o mais adequado para lidar com os desafios globais dos tempos contemporâneos. Finalmente, o artigo destaca a relevância de os operadores do Direito assumirem uma perspectiva sistêmica na prática do Direito Internacional contemporâneo que, apesar de suas falhas, ainda deve ser utilizado como instrumento para a paz e cooperação internacional.

Palavras-chave: COVID-19 (doença do coronavírus de 2019). Direito Internacional Público. Organização Mundial da Saúde.

Abstract: This paper reflects on International Law against the COVID-19 pandemic. First, the article examines the role of International Law before the COVID-19 pandemic, focusing mainly on the regulatory framework available to the World Health Organization (WHO). Then, based on the examination of the stance of some States in the face of the pandemic and the action of the WHO, the text points out evidence that the current geopolitical conjuncture still holds national sovereignty as a maxim. Further, the document explains how maintaining the primacy of

¹ Os autores apontam que esta é uma versão atualizada de “International Law Post-Pandemic” (MENEZES; MARCOS, 2020a). Parte do conteúdo do artigo foi apresentado na Conferência Internacional “COVID 19 en América Latina: Situación y Desafíos del Derecho Internacional”, organizada pela Universidade San Ignacio de Loyola em 11 de abril de 2020. Outrossim, versão em castelhano fora publicada em “Cuadernos de Derecho Publico” (MENEZES; MARCOS, 2020b).

² Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Fellow Professor na Universidade de Califórnia Berkeley – Law. É Mestre (PUCPR), Doutor (USP). Pós-doutor (Universidade de Pádova – Itália) e Livre-Docente (USP). Presidente da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). ORCID n. 0000-0002-5850-9032.

³ Pesquisador e Doutorando em Fundamentos e Métodos do Direito pela Universidade de Maastricht (UM). Doutorando em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisador no Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Universidade de São Paulo (NETI-USP). Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). ORCID n. 0000-0003-0259-5530.

sovereignty is not an adequate strategy to deal with contemporary times' global challenges. Finally, the article highlights the relevance of assuming a systemic perspective in the practice of contemporary International Law, which, despite its flaws, should still be used as an instrument for peace and international cooperation.

Keywords: COVID-19 (coronavirus disease 2019). Public International Law. World Health Organization.

1. Introdução

A pandemia viral da COVID-19 (do inglês “*coronavirus disease 2019*”) está se mostrando como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade em sua história recente. Responsável por um drama em escala global, o coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (“*severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*” ou “SARS-CoV-2”) não tem preocupações com culturas, religiões ou filiações políticas. As fronteiras nacionais, assim como as fronteiras burocráticas transnacionais, não têm significado para o microrganismo. Desde as estepes eurasiáticas até as montanhas andinas, o coronavírus tem conseguido atravessar todas as fronteiras que os seres humanos estabeleceram. Em sua simplicidade molecular e absoluta falta de preocupação ideológica, o vírus expôs o quão incompetente é a humanidade para lidar com os assuntos globais.

O modelo vigente de regulamentação internacional tem falhado. A Organização Mundial da Saúde (OMS, World Health Organization ou WHO) acenou precariamente com sua responsabilidade, dispensando as primeiras notificações formais da calamidade tardiamente. Quando, finalmente, começou a organizar sua estratégia, tentando implementar um plano mundial improvisado, já era tarde demais para milhares de vítimas. O vírus já havia se espalhado pelo mundo.

Em seus domínios estatais supostamente autossuficientes, alguns líderes preferiram se concentrar em discursos messiânicos, capitalizando a situação para ganho político local, concentrando-se em manobras que os beneficiariam nas próximas eleições. Quando a pandemia tomou forma, a

negação se transformou em desespero, que, por sua vez, deu lugar a atos juridicamente tão terríveis que algumas das principais nações foram acusadas de pirataria internacional por apreensão ilegal suprimentos médicos pertencentes a outros Estados.

Nos aproximando da barbárie, a reação política diante da pandemia desnudou a regalia institucional que um dia parecia estar vigente. Sob este novo paradigma, a última esperança permanece nas mãos de uma velha, muitas vezes negligenciada, conhecida da humanidade. A ciência, cujo financiamento foi exaurido por muitos líderes políticos que a acusavam de ser dispensável ou mesmo desnecessária, está agora sendo convocada para realizar um milagre. Ela deve salvar a todos, para que possamos voltar ao nosso dia a dia como se nada tivesse acontecido. Enquanto uma vacina ou outro tipo de cura maravilhosa ainda não surgiu como resultado dos esforços de incansáveis cientistas do mundo inteiro, podemos nos perguntar se o que devemos fazer é realmente voltar ao *status quo ante*. A pandemia e, mais importante, nossas reações a ela podem ser uma chance valiosa para a humanidade amadurecer em uma nova ordem mundial.

Assim, nestas páginas seguintes, apresentamos algumas reflexões preliminares sobre o papel deontológico do Direito Internacional; o que este *deve se tornar*. Assim, menos que um esforço de clarividência sobre o futuro que nos aguarda, conjecturamos a respeito do que deve ser feito com uma das principais ferramentas de coordenação e pacificação da sociedade mundial, isto é, o Direito Internacional contemporâneo. É preciso estabelecer um novo conceito que repercuta no redimensionamento de sua interpretação, orquestrado pelo respeito à humanidade, como princípio, e pela conclusão inevitável de que a soberania nacional não pode ser mantida como máxima incontestável acima dos desafios enfrentados globalmente pela espécie humana.

Nestes termos, primeiramente analisaremos juridicamente o papel do Direito Internacional vigente diante da pandemia da COVID-19. Focando, em

especial, no quadro regulatório à disposição da OMS (“Seção 1”). Em seguida, a partir do exame da postura de alguns Estados em face da pandemia e da atuação da OMS, apontaremos evidências que a conjuntura geopolítica contemporânea ainda mantém a soberania nacional como máxima (“Seção 2”). A seguir, explicaremos como a manutenção do primado da soberania não é o mais adequado para lidar com os desafios globais dos tempos contemporâneos (“Seção 3”). Finalmente, destacamos a relevância de os operadores do direito assumirem uma perspectiva sistêmica na prática do Direito Internacional contemporâneo que, apesar de suas falhas, ainda deve ser utilizado como instrumento para a paz e cooperação internacional (“Seção 4”). Nestes termos, este trabalho contribui como uma investigação da necessidade de transformar nossa ordem internacional em um âmbito normativo devidamente universal. Sob os graves riscos colocados pela atual pandemia, a sugestão de uma ordem global concretamente unificada não é mais um projeto idealista ingênuo, mas uma questão de sobrevivência da espécie humana.

2. O Direito Internacional Contemporâneo Diante da Pandemia

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) representa a cisão entre o Direito Internacional clássico e o contemporâneo. É possível vislumbrar na construção da Organização a emanção de uma série de transformações estruturais que o mundo passou após a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo com isso uma ordem global baseada em pressupostos jurídicos que desencadearam um processo modelador de um novo sistema normativo internacional; ambiente propício para trocas culturais, econômicas, ideológicas e normativas entre o plano global e o local (MENEZES, 2007, p. 326; BENVENISTI, 2008). Afastando-se do modelo estatocêntrico anterior, a sociedade internacional contemporânea se caracteriza pela ampla inter-relação dos vários atores internacionais que se traduz na intensificação das interações transnacionais através de práticas

interestatais de caráter público e privado, nas práticas econômicas, interações entre os povos e nas relações de poder entre o centro e a periferia (MENEZES, 2007, p. 327). Se comparada à antecessora, a sociedade internacional contemporânea é assentada sobre outros fundamentos e princípios, parâmetros sociais, jurídicos, econômicos e axiológicos e, por isso, reclama o estabelecimento de novos paradigmas jurídicos. Foi edificada sobre instrumentos que podem ser considerados como vetores ideológicos e normativos para a regulação da sociedade e também manancial para a produção e desenho de regras internacionais (MENEZES, 2007, p. 328).

É possível compreender que, na atualidade, em razão de um processo de pluralização na estrutura do Direito Internacional, este deixa de ser um Direito eminentemente estatal para repercutir além da figura referencial do Estado, na vida das pessoas e em uma realidade plural de direitos e sujeitos, como instrumento de invocação de direitos sociais.

Neste contexto, a ONU avocou para si a responsabilidade de ser um foro conjunto de discussão dos problemas mundiais. Dentre seus propósitos, se destaca a manutenção da paz e da segurança internacionais, a promoção dos direitos humanos, o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, além da cooperação internacional para solução dos problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural, humanitário e quaisquer outros que sejam beneficiados por um tratamento interestatal harmonizado (MENEZES, 2007, p. 330). Outrossim, conforme Artigo 1.4 da Carta das Nações Unidas, a ONU assume papel de centro harmonizador da ação dos Estados para consecução dos objetivos da Organização. Para cumprir sua missão, a ONU conta com a colaboração de uma série de órgãos, tais como o Conselho de Segurança (CS), a Assembleia Geral (AG), o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), além de entidades especializadas que podem ter sua atuação restringida a determinada malha regional ou podem assumir vocação universal.⁴ De tal modo, passa a existir uma nova ideia sobre o papel das

⁴ Carta das Nações Unidas, Artigo 55.

organizações internacionais diante da sociedade internacional. Ao lado dos demais atores do Direito Internacional contemporâneo, as organizações assumem o papel de pensar, modelar e dirigir a atuação dos sujeitos de Direito Internacional. Portanto, os Estados deixam de gerir isoladamente seus destinos para fazê-lo em foros conjuntos no palco internacional; em ambientes protagonizados também por órgãos intergovernamentais nas mais variadas organizações que são constituídas para os mais diversos objetivos. Destarte, *ao menos normativamente*, há o deslocamento do foco de participação de uma prática doméstica hermética para a arena internacional onde as organizações assumem, ao longo dos demais atores, papel central (MENEZES, 2007, p. 331; KINGSBURY, 2020; SLAUGHTER, 1997).

No que diz respeito à crise de saúde do coronavírus, a OMS se destaca em razão de sua função especializada como a principal organização internacional especializada de vocação universal na área da saúde pública mundial. A organização foi constituída em 7 de abril de 1948 (o “dia mundial da saúde”) e possui sua sede em Genebra, Suíça. Um de seus principais documentos é a “Constituição da Organização Mundial de Saúde”.⁵ A OMS é composta pela Assembleia Mundial da Saúde em que cada membro tem direito a um voto, um Conselho Executivo de trinta e quatro pessoas indicadas pela Assembleia, e a Secretaria que é chefiada pelo Diretor-Geral.⁶

De acordo com os Artigos 20 e 21 da Constituição da OMS, a organização é dotada de competências vinculantes que vão além dos poderes usuais de uma organização internacional. Assim, contribui com o rompimento com o pensamento tradicional e superficial dominante de serem as organizações internacionais apenas foros deliberativos, desprovidos de comando objetivo.⁷ Nos termos destes dispositivos, as regulações atípicas exaradas pela Assembleia da Saúde, mediante decisão de dois terços de seus

⁵ Doravante, a “Constituição da OMS”.

⁶ Constituição da OMS, Artigo 9.

⁷ Constituição da OMS, Artigos 20 e 21.

membros, a partir deste poder vinculante obrigam os Estados-membros da organização. Sendo, no entanto, eximidos do cumprimento destas regras, os membros que as rejeitem e informem de sua reserva dentro do prazo estabelecido em cada caso.⁸ Alguns estudiosos criticam a OMS por não fazer uso desta competência em sua prática cotidiana. Apesar disto, é de se reconhecer que, através da utilização destes poderes, a OMS emitiu em 2005 o “Regulamento Sanitário Internacional” (“*International Health Regulations*” ou IHR) (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020b, p. 3). Possuindo natureza de norma jurídica internacional, o IHR é vinculante aos cento e noventa e seis Estados — incluindo todos os Estados-membros — que subscreveram os termos da Constituição da OMS.

O Diretor-Geral da OMS também possui poderes extensivos, assim como competências monocráticas. Dentre estes, se destaca em especial o poder de determinar uma “emergência de saúde pública de importância internacional” (“*public health emergency of international concern*” ou PHEIC).⁹ A PHEIC é uma ferramenta extraordinária no Direito Internacional contemporâneo, haja vista que assegura a uma pessoa (o Diretor-Geral) o poder de realizar uma declaração formal com efeitos amplos. A PHEIC não tem poder de criar novas obrigações para os Estados (não pode inovar); sua declaração, todavia, pode servir para ativar instrumentos normativos já vigentes, mas que dependem da determinação de uma PHEIC para entrarem em eficácia (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020b, p. 4). Até então, o Diretor-Geral da OMS já declarou uma PHEIC em seis ocasiões: a pandemia da gripe H1N1 em 2009, poliovírus selvagem (da poliomielite) de 2014, surto de ebola (“*ebola virus disease*” ou EVD) na África em 2014, surto do zika vírus (ZIKV) nas Américas em 2016, surto do ebola na República Democrática do Congo em 2019 e, finalmente, a pandemia da COVID-19 em 2020 (WHO, 2020b). (Além

⁸ Constituição da OMS, Artigo 22.

⁹ IHR, Artigo 12.

da PHEIC relativa à pandemia do coronavírus declarada em janeiro de 2020, as PHEIC relativas a poliomielite e ao ebola no Congo ainda estão ativas.)

Aliada à declaração da PHEIC, merece menção o poder da OMS de emitir “recomendações” que podem ser permanentes ou temporárias e vão desde as mais sutis (examinar itinerários realizados nas zonas afetadas) até as mais invasivas (denegar a saída ou entrada de pessoas, declarar isolamento social ou quarentena).¹⁰⁻¹¹ A terminologia aberta permite que alguns interpretem a regra de modo que seja permitido recomendar a vigilância de dados de geolocalização de aparelhos celulares (*smartphones*) para rastrear a locomoção de indivíduos contaminados e indicar as pessoas com quem estes tiveram contato. Esta tática foi adotada pela Coreia do Sul (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020a, p. 8–9).¹² Apesar disso, o IHR também prevê limites a quais restrições podem ser impostas por Estados em face da pandemia. Assim, enquanto o Artigo 31 permite que os Estados-membros exijam exames médicos, vacinação ou outros meios profiláticos para permitir o ingresso de estrangeiros em seus territórios,¹³ o Artigo 32 impõe aos Estados que quaisquer destas exigências sejam implementadas sem ignorar a dignidade, direitos humanos e liberdades fundamentais.¹⁴ Assim, ainda que

¹⁰ IHR, Artigo 18.

¹¹ Benedetto Conforti observa que “as instituições especializadas, como as Nações Unidas, emanam costumeiramente recomendações ou predispõem projetos de convenções e então exaurem sua atividade em uma fase em que há pouca relevância jurídica. Em alguns casos, porém, eles emanam, em sua maioria, decisões vinculantes para os Estados membros, ou melhor (como no caso da ICAO, da OMS, etc.) decisões que se tornam vinculantes se os Estados não manifestarem, dentro de um certo período de tempo, a vontade de repudiá-las. Tais decisões vão de fato enquadrar-se entre as fontes previstas do acordo, ou seja, do acordo institutivo da relativa organização.” (tradução livre) (CONFORTI, 2002).

¹² “The South Korean government says the public is more likely to trust it if it releases transparent and accurate information about the virus, including travel histories of confirmed patients. Laws passed since the country's last major disease outbreak, of Middle East respiratory syndrome (MERS) in 2015, now specifically allow authorities to publish this information. Numerous websites and smartphone apps have also sprung up to collect and map the data, [...]. Experts and the World Health Organization say that South Korea's extensive tracing, testing and isolation measures — along with campaigns encouraging people to avoid large gatherings — have helped to reduce the virus's spread.” (ZASTROW, 2020).

¹³ IHR, Artigo 31.

¹⁴ IHR, Artigo 32.

não afirme isso de forma patente, parece claro que discriminações infundadas são inválidas diante do IHR (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020a, p. 9). Semelhantemente, o IHR não proíbe a adoção por Estados de medidas de saúde adicionais, isto é, medidas que vão além daquelas recomendadas pela OMS. Não obstante, os Estados devem relatar as medidas à organização e, nestes relatórios, devem justificar a gravidade das medidas adotadas. Neste ponto é preciso destacar que a normativa vigente enfatiza que tais justificativas devem ser fundamentadas em *evidências científicas* interpretadas a partir de *princípios científicos* e expressadas através de *provas científicas* que demonstrem a correlação com a promoção da saúde.¹⁵

À luz de sua vocação eminentemente *técnico-científica*, os órgãos da OMS devem guiar seu processo decisório de modo informado por dados, sejam estes oficiais ou não (“governança por informação”). Para tanto, é obrigação de cada Estado-membro estruturar um sistema de saúde capacitado a eficientemente fornecer relatórios adequados para fins de supervisão por parte da OMS. Este dever se destaca em especial ao se considerar que a OMS é dependente dos dados fornecidos pelos Estados e por terceiros, não possuindo um sistema próprio para obtenção de informações.¹⁶ Não obstante, o IHR permite que a OMS se utilize não só dos documentos formalmente produzidos pelos Estados-membros, mas também daquelas fontes informais e, inclusive, aquelas fornecidas por um Estado-membro em face de outro.¹⁷⁻¹⁸ Sem embargo, a cooperação internacional com as organizações intergovernamentais e internacionais é cardeal à atuação da OMS. Esta deve guiar sua atuação de forma coordenada com as demais organizações internacionais, agências e entidades que compõem a família das Nações Unidas. Desta feita, caso sua atuação esbarre na competência de outro ente, a OMS deve buscar meios de coordenar sua atuação de modo que seja

¹⁵ IHR, Artigo 43.

¹⁶ IHR, Artigos 6 e 7.

¹⁷ IHR, Artigo 9.

¹⁸ IHR, Artigo 10.

assegurada a aplicação das medidas necessárias à promoção da saúde global. De todo modo, de acordo com o IHR, nenhuma cláusula do regulamento deve ser interpretada de modo a limitar os poderes da OMS em alcançar sua missão.¹⁹

De forma geral, a extensão dos poderes da OMS reflete a confiança depositada pela comunidade internacional nas decisões *técnico-científicas* tomadas pelo corpo de experts que são seus agentes. Conseqüentemente, se pode inferir que é uma preocupação recorrente da organização não ser considerada como uma entidade politicamente dirigida, mas tão somente baseada em motivações e justificativas científicas. Historicamente, no entanto, a OMS não foi capaz de escapar integralmente da bipolarização da Guerra Fria. A organização sempre fora acusada de “escolher lados”, favorecendo, em um primeiro momento, o que pode ser considerado uma perspectiva socialista de promoção pública da saúde. Na década de noventa, por outro lado, a OMS desviou seu foco para a promoção de saúde através de fornecedores de setor privado. Tal decisão também foi alvo de críticas severas. Sendo assim, ao longo dos anos, a OMS permaneceu ativa, mas, progressivamente, deixa cada vez mais de ocupar o papel de destaque na dianteira das crises para atuar de forma discreta nos bastidores (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020a, p. 5). Apesar disto, não parece que a organização logrou êxito em escapar de apreciações críticas por sua postura em face da COVID-19, conforme será visto a seguir.

3. Vestefália vive?

O fortalecimento do patriotismo de um Estado é fenômeno que geralmente acompanha ou até mesmo é corresponsável por dificultar ou impedir o processo de integração jurídica internacional. O encadeamento

¹⁹ IHR, Artigo 14.

político de valorização nacional escolta, em regra, a adoção de posturas isolacionistas e de desconfiança perante a figura do “outro”, este compreendido como qualquer indivíduo ou comunidade que não compartilhe a exata identidade patriótica. É a partir desta compreensão que algumas vezes enxergam a atual guinada conservadora como a razão para os vários posicionamentos políticos recentes que acarretaram a retração ao projeto de integração global (MARCOS, 2019). Tal conjuntura reflete o paradigma vestefaliano de soberania e de relações interestatais. Advindo dos três tratados complementares — a “Paz de Münster”, o Tratado de Münster e o Tratado de Osnabrück — assinados com o fim da Guerra dos Trinta Anos no século XVII, a “Paz de Vestefália” possui dois legados principais: (i) a secularização do Estado e (ii) a afirmação do modelo de soberania estatal pautado pelo respeito mútuo à regulação interna dos Estados, ou seja, o primado da não-intervenção. Dentre outros, seu legado foi consagrar o Estado como a pedra fundamental das relações internacionais (ARBUIET-VIGNALI, 1993; MARCOS, 2018; GROSS, 1948).

É possível argumentar que o modelo vestefaliano se encontra juridicamente superado em face da nova fundamentação do Direito Internacional contemporâneo. Normativamente, ao menos, o modelo de soberanismo clássico não tem mais o mesmo espaço que outrora (CANÇADO TRINDADE, 2010). Não é mais válido argumentar em defesa de uma perspectiva de soberanismo absoluto dos Estados à luz do Direito Internacional ora vigente. Conforme já pontuado na “Seção” acima, a sociedade internacional contemporânea vive sob outra arquitetura em que o Estado perde cada vez mais a posição de único ator do palco, sendo forçado a dividir sua atuação com outros sujeitos. Vagarosamente, o protagonismo jurídico passa da soberania estatal para preocupações com o Direito Internacional dos direitos humanos, tanto em visão individual quanto coletiva (BOBBIO, 2004; DRNAS DE CLÉMENT, 2010). Inclusive a partir da estruturação de ferramentas internacionais especificamente voltadas à

salvaguarda dos direitos das pessoas, tais como os tribunais internacionais de direitos humanos (MENEZES, 2013, p. 78; CASSIDY, 2004). Outrossim, as normas internacionais de natureza *jus cogens* também põem em xeque qualquer interpretação jurídica que tente resgatar uma visão absoluta da soberania estatal (DUPUY, 2002, p. 311; WALTERMANN, 2019). Afinal, conforme aduz o Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a característica essencial destas normas é que nenhum Estado pode se eximir de cumpri-las, e, além disso, estas não podem ser alteradas pela vontade estatal monocrática. Não basta, portanto, a vontade isolada de um Estado ou até mesmo de um grupo de Estados. Para que uma norma de *jus cogens* seja derogada, é preciso que haja atuação da comunidade internacional como um todo para que uma segunda norma também de caráter *jus cogens* derogue a anterior (KELSEN, 1952, p. 344; SHAW, 2017, p. 91–93).

Saindo do campo eminentemente normativo, no entanto, ao examinar *geopoliticamente* a reação de alguns Estados diante do tratamento internacional da pandemia da COVID-19, é perceptível o quanto alguns resquícios do paradigma vestefaliano ainda persistem. Seguindo a linha das acusações de alinhamento político feitas no passado, a OMS tem sido alvo de desconfianças no contexto da problemática relação entre os Estados Unidos da América (EUA) e a República Popular da China (RPC).

Em que pese até então²⁰ não se tenha comprovação definitiva (e, inclusive, algumas fontes apontam o oposto) (BEAUMONT, 2020), existem fortes indícios de que o novo coronavírus teve origem no território da China, especificamente na cidade de Wuhan, na província de Hubei. Foi na RPC onde os primeiros casos da doença foram diagnosticados em dezembro de 2019. As suspeitas apontam que o vírus tenha como hospedeiros estacionários (reservatórios naturais) os morcegos que vivem na região que transmitiram o vírus para outros animais (hospedeiros intermediários) que, por sua vez, são

²⁰ O presente texto foi finalizado em julho de 2020.

comercializados nos mercados da região e indiretamente acabaram por infectar as primeiras pessoas (ANDERSEN et al., 2020).

As autoridades chinesas informaram do novo coronavírus à OMS em 31 de dezembro de 2019. Na ocasião, a OMS chegou a divulgar publicamente que *não* havia provas de que o vírus poderia ser transmitido entre pessoas (WHO, 2020a). Como é de conhecimento notório, no entanto, tal perspectiva fora refutada pelo contágio acelerado do vírus, sendo transmitido, inclusive, por pessoas que não apresentam ostensivamente sintomas (ORAN; TOPOL, 2020). Não obstante, à época, a OMS aplaudiu a postura da RPC no tratamento da COVID-19, pontuando expressamente que a célere resposta chinesa ajudou o mundo inteiro a melhor resistir à pandemia:

We are encouraged that the steps China has taken to contain the outbreak at its source appear to have bought the world time, even though those steps have come at greater cost to China itself. But it's slowing the spread to the rest of the world. We're encouraged that outside China, we have not yet seen widespread community transmission. We're encouraged that the global research community has come together to identify and accelerate the most urgent research needs for diagnostics, treatments and vaccines. We're encouraged that we have been able to ship diagnostic kits, as well as supplies of masks, gloves, gowns and other personal protective equipment to some of the countries that need it most. We're encouraged that an international team of experts is now on the ground in China, working closely with their Chinese counterparts to understand the outbreak, and to inform the next steps in the global response. (WHO, 2020c).

Tais elogios foram mal recebidos pelos EUA e por parte do mundo ocidental (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020b, p. 22–23). Além das diferenças políticas e ideológicas, os EUA, através de seu “Department of Homeland Security” (DHS), acusaram a China de ter dolosamente omitido informações da OMS, minimizando a gravidade da doença e ocultando dados que evidenciavam que a RPC já sabia que o contágio entre humanos era possível.²¹ Pesquisas preliminares realizadas através de imagens de satélite

²¹ “U.S. officials believe China covered up the extent of the coronavirus outbreak — and how contagious the disease is — to stock up on medical supplies needed to respond to it, intelligence documents show. Chinese leaders “intentionally concealed the severity” of the pandemic from

de análise de trânsito e palavras-chave pesquisadas no maior buscador online da China (“baidu.com”) apontam até mesmo a possibilidade de que a pandemia pode ter começado em agosto de 2019, ou seja, meses antes da RPC ter oficialmente informado a OMS a respeito do novo vírus (NSOESIE et al., 2020). Outrossim, em maio de 2020, em manifestação conjunta do “Federal Bureau of Investigation” (FBI) e a “Cybersecurity and Infrastructure Security Agency” (CISA), também dos EUA, anunciaram que investigações preliminares indicam que houve atuação ilícita de terroristas cibernéticos afiliados com o Governo chinês em determinados ataques virtuais realizados contra centros de pesquisa em saúde pública relacionados com a COVID-19. De acordo com as agências estadunidenses, estes grupos tentaram acesso a dados protegidos por propriedade intelectual que diziam respeito à cura da COVID-19.²²

Independente da veracidade destas acusações, não fica difícil entender o porquê de os elogios da OMS à China serem malquistos pelos EUA e seus parceiros próximos. O Presidente Donald Trump acusou a China de ter dissimulado informações relevantes da OMS, negligenciado a todo o mundo por não ter revelado o que sabia a respeito da COVID-19 desde logo. Apontando, finalmente, que a postura chinesa foi responsável por uma matança massiva em todo o mundo (“*mass worldwide killing*”) (SOMERVILLE, 2020). As críticas do Chefe de Estado estadunidense também foram dirigidas diretamente à OMS, acusando-a de ser um fantoche chinês

the world in early January, according to a four-page Department of Homeland Security intelligence report dated May 1 and obtained by The Associated Press. The revelation comes as the Trump administration has intensified its criticism of China, with Secretary of State Mike Pompeo saying Sunday that that country was responsible for the spread of disease and must be held accountable.” (WEISSERT, 2020).

²² *“The FBI is investigating the targeting and compromise of U.S. organizations conducting COVID-19-related research by PRC-affiliated cyber actors and non-traditional collectors. These actors have been observed attempting to identify and illicitly obtain valuable intellectual property (IP) and public health data related to vaccines, treatments, and testing from networks and personnel affiliated with COVID-19-related research. The potential theft of this information jeopardizes the delivery of secure, effective, and efficient treatment options.”* (FBI; CISA, 2020).

(“a puppet of China”) e também ser responsável pelo avanço descontrolado da pandemia.(BBC, 2020) Em carta do Presidente dos EUA ao Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, a Casa Branca informa que suspendeu o financiamento à OMS e que realizará uma investigação em face do “fracasso” da organização internacional em lidar com a pandemia. De acordo com o texto assinado em 18 de maio de 2020, além de ter ignorado relatórios confiáveis que datam de dezembro de 2019 — que desde então já evidenciavam que o vírus era transmissível entre pessoas — a OMS foi incapaz de atuar independentemente, investigando evidências que conflitavam com os interesses do Governo chinês.²³ Ao longo de suas páginas, o documento pontua o que na visão do Presidente dos EUA foi um comportamento irresponsável da OMS e que, ao lado da China, a organização seria a responsável pela tragédia. No texto, o Presidente dos EUA dá um ultimato à OMS para que a organização demonstre independência e mude sua postura, sob pena de o Estado estadunidense denunciar o tratado da organização, deixando de ser parte da OMS (HINDUSTAN TIMES, 2020).

23 “[...] *The World Health Organization consistently ignored credible reports of the virus spreading in Wuhan in early December 2019 or even earlier, including reports from the Lancet medical journal. The World Health Organization failed to independently investigate credible reports that conflicted directly with the Chinese government’s official accounts, even those that came from sources within Wuhan itself. By no later than December 30, 2019, the World Health Organization office in Beijing knew that there was a “major public health” concern in Wuhan. Between December 26 and December 30, China’s media highlighted evidence of a new virus emerging from Wuhan, based on patient data sent to multiple Chinese genomics companies. Additionally, during this period, Dr. Zhang Jixian, a doctor from Hubei Provincial Hospital of Integrated Chinese and Western Medicine, told China’s health authorities that a new coronavirus was causing a novel disease that was, at the time, afflicting approximately 180 patients. [...] On January 14, 2020, the World Health Organization gratuitously reaffirmed China’s now-debunked claim that the coronavirus could not be transmitted between humans, stating: “Preliminary investigations conducted by the Chinese authorities have found no clear evidence of human-to-human transmission of the novel coronavirus (2019-nCov) identified in Wuhan, China.” This assertion was in direct conflict with censored reports from Wuhan. On January 21, 2020, President Xi Jinping of China reportedly pressured you not to declare the coronavirus outbreak an emergency. You gave in to this pressure the next day and told the world that the coronavirus did not pose a Public Health Emergency of International Concern. Just over one week later, on January 30, 2020, overwhelming evidence to the contrary forced you to reverse course. [...]*” (TRUMP, 2020).

As alegações do Presidente estadunidense não são consenso entre os demais líderes mundiais. Também é possível apontar algumas aparentes inconsistências nos dados levantados pela Casa Branca (SCIENCE MEDIA CENTER, 2020). Não obstante, as manifestações foram suficientes para levantar o debate a respeito da responsabilização internacional da China por suposta violação dos Artigos 6 e 7 do IHR (referenciados na “Seção” anterior) por descumprimento das obrigações de notificação síncrona bem como o adequado compartilhamento de informações relevantes (TZENG, 2020). De acordo com alguns, seria possível a eventual Estado invocar a jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) como meio de pleitear a reparação dos danos causados pela RPC à luz do Artigo 75 da Constituição da OMS²⁴ que aduz que conflitos referentes à interpretação do referido tratado que não sejam solucionados por negociações ou pela Assembleia da Saúde serão submetidos à CIJ, (ressalvado acordo das partes definindo outro modo de solução). De todo modo, esta é uma alternativa especulativa, como qualquer outro tema de discussão, sujeita a diversas análises e interpretações jurídicas com base nas competências e na jurisdição segundo pressupostos disciplinados pelo Direito Internacional (KARAGIANNIS, 2003).

A postura dos EUA diante da pandemia também não é imune às críticas. Algumas denúncias vindas da República Federal da Alemanha e da República Francesa acusam os EUA de “pirataria” por confiscarem para si milhares de máscaras médicas do tipo “n95” destinadas à Europa Ocidental e ao Canadá (DEUTSCHE WELLE, 2020a). Os EUA, no entanto, negam as acusações (DEUTSCHE WELLE, 2020b). Estas denúncias vêm no contexto do Departamento de Defesa estadunidense ter instaurado o primeiro projeto do “*Defense Production Act Title 3*” em face da pandemia, com investimento de 133 milhões de Dólares para a produção de máscaras médicas para atender às necessidades domésticas dos EUA (DOD, 2020). Além disso, a Casa Branca expressamente requisitou à empresa “3M” que deixe de exportar os

24 Constituição da OMS, Artigo 75.

respiradores fabricados nos EUA para os Mercados canadenses e latino-americanos.(3M, 2020; ABEDI, 2020) Outrossim, em proposta espantosa, alguns políticos europeus afirmam que o Presidente Trump ofereceu um bilhão de Dólares à biofarmacêutica alemã “CureVac” para garantir eventual vacina do coronavírus com exclusividade para os Estados Unidos. A farmacêutica declinou a proposta; reconhecendo a relevância mundial da vacina, seus representantes afirmaram que era ultrajante tentar restringir o acesso ao medicamento, em especial diante do impacto global da COVID-19 (OLTERMANN, 2020). O político alemão Karl Lauterbach arrematou: “*Capitalism has limits*” (BUTLER, 2020).

Tabela 01: Painel da COVID-19 da OMS em 15 de junho de 2020

<i>Estado</i>	<i>N.º de Casos Confirmados</i>	<i>Estado</i>	<i>N.º de Mortes</i>
1º EUA	4.263.531	1º EUA	147.449
2º Brasil	2.442.375	2º Brasil	87.618
3º Índia	1.531.669	3º Reino Unido	45.878
4º Rússia	828.990	4º México	44.022
5º África do Sul	459.761	5º Itália	35.123
6º México	395.489	6º Índia	34.193
7º Peru	389.717	7º França	30.105
...
Total Mundial	16.558.289	Total Mundial	656.093

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de dados da OMS (WHO, 2020d).

Ao Sul, inspirado pela postura da Casa Branca, o Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, diz estudar a denúncia da participação do Estado brasileiro na OMS, acusando-a de “viés ideológico” favorável à China (REUTERS, 2020). A escalada de tensão sino-brasileira chegou ao ponto de o então Ministro da Educação do Brasil, Abraham Weintraub, acusar a RPC de ter armado toda a pandemia global com fito de levar a frente seu plano de “dominar o mundo”. O Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, também publicou texto em que, assumidamente, pretende revelar a estratégia “comunista-globalista” de transformar a pandemia em um plano de subversão da democracia e escravização em massa

dos seres humanos (ARAÚJO, 2020). Ao mesmo tempo, seguindo linha semelhante a do Presidente Trump, o Governo brasileiro desprezou os riscos da COVID-19 ao criticar as medidas de isolamento social e quarentena adotados ao redor do mundo. O resultado é que, além de ideologicamente alinhado aos EUA, o Brasil divide com os Estados Unidos o pódio dos primeiros lugares em número de casos confirmados da doença, bem como número de mortes por COVID-19 (cf. “Tabela 01”).

Apesar da aparente coordenação política (e, inclusive opção pelo mesmo fármaco como panaceia para a pandemia) (JAPAN TIMES, 2020), o Brasil tem sido alvo de críticas pelos EUA. O Presidente Trump repreendeu severamente a postura brasileira diante da pandemia, revelando que, na sua opinião, caso houvesse adotado medidas semelhantes as do Brasil, os EUA teriam perdido mais de um milhão de vidas à doença (SARAIVA, 2020). Ato contínuo, os EUA estudam implementar restrições ao ingresso em território estadunidense de quaisquer pessoas que estiveram no Brasil em menos de catorze dias (DUGYALA, 2020). Finalmente, como medida que parece revelar inequivocamente os termos da relação entre estes Estados, carga de respiradores chineses comprada pelo Brasil e destinada à Bahia foi desviada para uso local nos EUA após uma escala aérea na Flórida. Os EUA negam ter comprado ou bloqueado a carga brasileira, mas, até então, o material contratado para ser entregue ao Brasil não ingressou no território deste Estado (PARAGUASSU, 2020).

Ainda na América Latina, o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Andrés Manuel López Obrador, apesar de orientação política oposta à do Presidente Bolsonaro e Presidente Trump, acaba se aproximando da postura dos EUA e do Brasil diante da pandemia por também assumir uma postura populista, negando a seriedade da doença. De igual modo, os três Presidentes compartilham o descaso pela utilização de máscaras protetivas; os líderes latino-americanos permanecem participando de comícios onde se aproximam fisicamente de grupos massivos de apoiadores — descumprindo diretamente

as instruções da OMS para evitar a proliferação da COVID-19 em aglomerações (BLOFIELD; HOFFMANN; LLANOS, 2020, p. 4).

Ao que parece, o que está por trás do negacionismo destes líderes não é tanto uma expressão de ceticismo diante das melhores práticas a serem adotadas no combate à pandemia, mas desapiedada preocupação com o crescimento econômico de seus Estados, com repercussões eleitorais imediatas. Ilustrativamente, em referência às medidas de quarentena, isolamento social e, principalmente, o fechamento do comércio, o Presidente brasileiro manifestou repetidas vezes a perspectiva de que tais medidas não poderiam ser mais gravosas que a própria pandemia (BLOFIELD; HOFFMANN; LLANOS, 2020, p. 4). Em outras palavras, na interpretação do Presidente Bolsonaro, seria necessário repensar a escala de mérito das vidas perdidas pela doença diante do impacto econômico prejudicial que tais medidas sanitárias poderiam ter na economia brasileira.

Deixando de lado a análise ética, é possível reconhecer que o fundamento ideológico dos argumentos de manutenção da atividade econômica nacional em meio à pandemia global revela uma visão disfuncional de como os Mercados globalizados funcionam contemporaneamente. Isto, porque — ainda que por quaisquer motivos a pandemia não estivesse ceifando vidas latino-americanas de forma tão severa quanto afetou a América do Norte, Europa e Ásia — a economia do Brasil e do México não estão isentas do impacto da recessão global que possivelmente virá como reação à COVID-19. Assim, a miopia dos mencionados líderes latino-americanos parece impedir que estes enxerguem que, independente do fechamento ou não dos comércios locais, a economia eminentemente baseada na exportação de commodities será afetada pela tormenta que se aproxima. Tal perspectiva revela uma inconsciente compreensão ideológica que visualiza cada Estado como um bastião entrincheirado em sua soberania nacional. Infelizmente, os sinais preliminares apontam em sentido contrário.

Somente no primeiro mês após o surto da COVID-19, o Brasil sofreu saída de capital em valor equivalente ao produto interno bruto da Nicarágua. No mesmo período, o Real brasileiro perdeu vinte por cento de seu valor em face do Dólar estadunidense (BLOFIELD; HOFFMANN; LLANOS, 2020, p. 7). A situação no restante da América Latina não é promissora. Suas economias são dependentes das demandas dos Estados do “Norte Global”. Enquanto os Mercados industrializados permanecerem no “modo de crise”, a América Latina sofrerá. No que parece uma sátira, todavia, uma das possíveis esperanças em evitar o desmonte econômico vem da China. A RPC, que sofreu os efeitos da pandemia antes do restante do mundo, provavelmente será uma das primeiras a conseguir reerguer sua economia pós-pandemia. Assim, enquanto a Europa e a América do Norte fecham as portas para evitar uma segunda onda da COVID-19, é possível que a América Latina tenha de se tornar ainda mais dependente dos Mercados asiáticos (BLOFIELD; HOFFMANN; LLANOS, 2020, p. 7–9).

A bem da verdade, a internacionalização da ordem econômica em campo monetário, financeiro e comercial a partir do “tripé de Bretton Woods” — o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Organização Mundial de Comércio (OMC) — invariavelmente estabelece uma nova realidade de mundialização das economias nacionais (MENEZES, 2005, p. 77 f.; MENEZES, 2013, p. 79). Semelhante ao já abordado acima, aqui também se nota a multiplicação de novos atores que, ao lado dos Estados, assumem papel central no cenário econômico mundial, tais como as organizações internacionais e as empresas transnacionais. Não obstante, neste processo globalizante de fortalecimento da presença do capital internacionalizado, é perceptível, em sentido oposto, o enfraquecimento das fronteiras estatais. Outrossim, o enrijecimento das economias capitalistas centrais, torna ainda mais dependentes as economias periféricas. As normas econômicas passam, cada vez mais, a serem impostas

por instituições extranacionais em foros internacionais (FRIEDMANN, 1971, p. 25–26).²⁵

É pela compreensão da relevância contemporânea do papel destas instituições econômicas internacionais que o FMI realizou coletiva de imprensa ao lado da OMS. Em sua manifestação conjunta de abril de 2020, Kristalina Gueorguieva, Diretora-geral do FMI, e o Diretor-geral da OMS reconheceram a importância do trabalho contíguo das duas organizações: a OMS para ajudar a proteger a saúde das pessoas e o FMI na saúde da economia global. Não obstante, as entidades clamam por atuação conjunta nestas duas searas: a economia e a saúde pública andam de mãos dadas. Neste momento crítico, é preciso priorizar o equilíbrio, em especial em Mercados emergentes e em desenvolvimento que, além da fragilidade econômica, são muitas vezes os que possuem os sistemas de saúde pública em piores condições. Assim, as organizações enfatizaram que “salvar vidas ou salvar empregos” é um falso dilema. São desafios entrelaçados e precisam ser enfrentados e solucionados conjuntamente (GEORGIEVA; GHEBREYESUS, 2020).

4. De utopia a plano de sobrevivência

Vestefália deixou marcas. Apesar de vivermos em uma realidade consideravelmente diferente daquela que gerou o Direito Internacional clássico, parte de sua infraestrutura ideológica persiste, influenciando e

25 Em sentido semelhante, Singer (2002, p. 10–11): “Global market forces provide incentives for every nation to put on what Thomas Friedman has called ‘a Golden Strait-jacket,’ a set of policies that involve freeing up the private sector of the economy, shrinking the bureaucracy, keeping inflation low, and removing restrictions on foreign investment. If a country refuses to wear the Golden Straitjacket, or tries to take it off, then the electronic herd — the currency traders, stock and bond traders, and those who make investment decisions for multinational corporations — could gallop off in a different direction, taking with it the investment capital that countries want to keep their economy growing. When capital is internationally mobile, to raise your tax rates is to risk triggering a flight of capital to other countries with comparable investment prospects and lower taxation”.

orientando até nossos dias a edificação de normas e os rumos das relações internacionais (MENEZES, 2007, p. 327). Alguns líderes nacionais se mantêm firmes na convicção de que, nas relações internacionais, se deve navegar considerando apenas os interesses diretos de seus próprios Estados. Por vezes, a cooperação interestatal ocorre sob jugo dos soberanismos estatais e sempre na medida em que convém aos interesses econômicos ou ideológicos de cada parte.²⁶ Sem embargo, não nos é dado considerar que a postura de alguns líderes populistas que, transitoriamente, ocupam a liderança de seus Estados é inequivocamente idêntica à postura da própria nação. Não nos cabe reduzir o Brasil a Jair Bolsonaro, ou os EUA a Donald Trump.

No caso brasileiro é perceptível que o Presidente em exercício não representa unanimemente a postura de toda sua nação. Além do Governo federal contar com apoio popular em visível deterioração,²⁷ as medidas contrárias ao isolamento social não encontraram repercussão nos entes federados; Governadores e Prefeitos brasileiros posicionaram-se diretamente contra as políticas do Presidente Bolsonaro. O conflito federativo redundou em ação perante a Suprema Corte brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi convocado para solucionar a disputa sobre os limites dos poderes da União Federal brasileira em face da competência constitucional comum dos estados-membros e municípios brasileiros diante da crise sanitária. A maioria dos juízes da corte constitucional brasileira decidiu que a atuação do Governo federal não poderia esvaziar a competência dos demais entes federados. Deste modo, o tribunal permitiu aos estados-membros e municípios decidirem de modo contrário ao entendimento do Governo federal, autorizando-os a implementarem medidas de isolamento social, quarentena e fechamento de comércios em nível local e regional.²⁸

26 A esse respeito, *cf.* (ABADE, 2013)

27 De acordo com o levantamento, 50% dos entrevistados consideram o Governo “Ruim e Péssimo”, 25% “Ótimo ou Regular”, 23% “Regular” e 2% não souberam responder. (BACK et al., 2020)

28 *Cf.* “Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI (MC-Ref) 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 16/04/2020”.

Nestes termos, ao se enxergar o Estado através de um prisma que o reflete como um personagem multifacetado, é possível coletar diferentes perspectivas nacionais distintas daquelas representadas pelo posicionamento do Chefe do Executivo. Neste sentido, o papel dos juízes é de ser ressaltado. Ao perceberem que seus colegas estrangeiros estão lidando com problemas similares aos seus, juízes podem estruturar (formal e informalmente) redes transnacionais de diálogo e de cooperação judicial (SLAUGHTER, 1997, p. 187). Nesta comunidade global de tribunais, os juízes têm então a oportunidade de trabalhar coletivamente, conscientes de seus esforços comuns em defesa de interesses públicos mais relevantes que quaisquer disputas políticas protagonizadas por um ou outro “líder supremo”.

De igual modo, na presente pandemia, é perceptível o relevante papel ocupado pelas entidades empresariais e sociedade civil.²⁹ Além da farmacêutica mencionada acima (“Seção 2”) que negou a proposta de exclusividade dos direitos referentes a eventual cura da COVID-19, a também aludida “3M” assumiu postura interessante diante das ordens de cessar a exportação de respiradores. A fabricante apontou as “implicações humanitárias” de eventual postura desta natureza e, reconhecendo a responsabilidade de sua função enquanto fornecedora essencial de respiradores, se comprometeu a maximizar a produção e persistir exportando sem qualquer aumento de preço (3M, 2020). Ademais, diante da ameaça estadunidense de cortar financiamento à OMS, a fundação “Bill & Melinda Gates” incrementou 150 milhões de Dólares em financiamento adicional à organização internacional (KELLAND, 2020).

Tais posturas não podem ser ingenuamente interpretadas como uma ode ao capitalismo globalizado. (Parte considerável dos representantes do empresariado transnacional aproveitou a crise para maximizar seus ganhos (HOLDEN; STRAUSS, 2020) ou se aproveitar ainda mais de subsídios bilionários concedidos pelos Governos locais) (NEWSOME, 2020). Por outro

29 Cf. (MENEZES, 2015)

lado, também não nos é dado ignorar que estas condutas podem representar uma reflexão — ainda que puramente pragmática — diante do desafio incitado pela COVID-19 e as possíveis consequências que o fracasso em lidar com a pandemia pode causar. Talvez seja por isso que a proposta de exclusividade de direitos sobre eventual vacina cause tanto espanto. Semelhantemente, ignorando bravatas patrióticas com finalidade eleitoral, não é fácil justificar racionalmente o porquê de os EUA requererem à “3M” que não exportasse respiradores ao resto do mundo. Caso a ordem fosse atendida e (dentre outros Estados) o Canadá fosse impedido de prover respiradores aos acometidos pela COVID-19 em seu território, qual seria a intensidade do impacto (direto e indireto) que seu vizinho ao Sul enfrentaria ao longo da mais extensa fronteira terrestre do mundo?

Com seu alcance global, a pandemia serve como mais uma instância na coleção de evidências inequívocas que vivemos em um só mundo e que, muitas vezes, precisamos atuar de modo internacionalmente coordenado. A singular característica do novo coronavírus, no entanto, é que, diferente de outras crises tão graves quanto, mas com efeitos focais, a COVID-19 impactou também as nações ricas. Não se trata de uma crise ecológica que afeta apenas uma nação insular ou um surto viral devastador em África. O coronavírus ceifou milhares de vidas europeias e estadunidenses. (Será que é este o custo para que, finalmente, se reflita seriamente sobre a superação do primado da soberania estatal nas relações internacionais?)

A divisão dos povos do mundo em nações soberanas não é um dado axiomático da vida na Terra, é uma construção histórico-política que ainda rende efeitos jurídicos. A soberania nacional não tem, por si só, peso moral (SINGER, 2002, p. 148). A nação é uma comunidade política imaginada; uma construção ideológica que sobrevive enquanto ficção intelectual perpetrada pelos cidadãos nacionais. Assim, enquanto construção mental, a ideia do Estado pode, teoricamente, ser substituída por um outro complexo imaginado que o venha substituir. É possível que no futuro nos imaginemos como parte

de comunidades diferentes. Deste modo, a indagação deontológica atinente à manutenção ou não do Estado enquanto a principal comunidade imaginada é uma questão possível; podemos argumentar de modo contrário ou favorável à continuidade dos Estados (ANDERSON, 2006). Por outro lado, a *biosfera* enquanto conjunto de todos os ecossistemas da Terra é uma realidade inescapável a que todos os terráqueos estão sujeitos. A sociedade internacional desenha e é desenhada pelo Direito; depende do Direito como ferramenta de regulação ao mesmo tempo que este precisa se adequar à sociedade em cenário crescente de interconexão global. O ambiente internacional já o é cosmopolita em sua cultura e economia, e sempre o foi em uma visão ecológica. Os povos atuam neste palco internacional de relações jurídicas, mas necessitam da construção de uma comunidade internacional pacífica e cooperativa (MENEZES, 2005, p. 30). Seguir caminho oposto, isto é, progredir no esfacelamento nacional dos Estados em reinos autocontidos é cambaleiar em face do precipício.

Enquanto estas páginas estão sendo escritas, a pandemia da COVID-19 ainda está em curso. É possível que a crise seja solucionada através de uma vacina ou até mesmo por imunização natural. No entanto, diferentes cataclismos globais são possíveis. Vivemos em um mundo interligado não só pelos fluxos da globalização contemporânea, mas por estarmos todos sujeitos às consequências de uma mesma organização ecológica. Diante das possíveis crises que podem vir, a unidade mundial não é uma utopia cosmopolita. A sobrevivência humana depende significativamente de nossa capacidade de organização enquanto uma comunidade global. Infelizmente, analisando a reação do mundo em face da COVID-19, não parece que estamos fazendo tudo que devíamos.³⁰

30 “What I am trying to show with these illustrations is that a century of experience and data has taught us these afflictions appear in spite of all the advances of medicine, and cannot be anticipated. The question that haunts my mind is, how would the United States handle such a pandemic outbreak if it occurred as the coronavirus did in China, just as some kind of major climate change crisis was also stressing the American healthcare system. Are we prepared? I don’t think so, do you? The reality is that not only America but the world is utterly

5. Uma abordagem sistêmica para o Direito Internacional

É possível reconhecer no Direito Internacional contemporâneo uma ordem jurídica autônoma, organizada em um sistema lógico, com características e elementos próprios, através dos quais os Estados, organizações internacionais, entidades transnacionais e, inclusive, indivíduos estabelecem e se sujeitam às regras que regulam a sociedade internacional. No seio de tal ordem jurídica, estes agentes são, ativa e passivamente, os sujeitos que dimensionam a organização jurídica internacional que é estabelecida a partir do fundamento de valor do próprio Direito Internacional que o concebe enquanto instrumento a serviço da sociedade humana (MENEZES, 2017).

Em sua função milenar, o Direito Internacional serve para disciplinar as relações jurídicas estabelecidas na sociedade mundial. Retratando ao longo dos anos a evolução da humanidade incluindo seus períodos de aproximação e retração (MENEZES, 2005, p. 30). Não obstante, uma considerável novidade do Direito Internacional contemporâneo é o fenômeno da expansão e diversificação de sua geometria normativa, alargando seu alcance institucional e seu propósito regulamentador. Em decorrência da inexistência de uma centralização visível no ordenamento jurídico internacional, no entanto, o fenômeno é interpretado por alguns como a *fragmentação* do Direito Internacional (ILC; KOSKENNIEMI, 2006; KOSKENNIEMI; LEINO, 2002). Interpretação oposta à perspectiva fragmentária é a que propõe a leitura do Direito Internacional como *sistema*. A visão *sistêmica* do Direito Internacional busca contribuir com sua evolução enquanto ordenamento jurídico ao tentar conjugar racionalmente sua continuidade

unprepared for these outbreaks, and when one adds the migrations that climate change will compel things look very bleak indeed.” (SCHWARTZ, 2020).

(manutenção de sua essência) com sua mudança (evolução enquanto fenômeno) (BENVENISTI, 2008).

Incorporando os desafios inerentes a tal atividade interpretativa, o esforço sistêmico busca organizar as regras em um sistema jurídico que se mantém logicamente coerente apesar das dificuldades próprias ao Direito Internacional (notadamente, a falta de um modelo normativo claramente hierarquizado e a ausência de um legislador central). Assim, a visão sistêmica busca contribuir para a concepção e desenvolvimento do Direito Internacional de modo que este sirva como ferramenta à disposição de seus súditos e, tal como um mapa diante dos juristas em busca das normas aplicáveis, os capacita a preencher lacunas, interpretar as normas, resolver conflitos entre regras e, em essência, solidificar ainda mais o Direito Internacional enquanto ordem jurídica. Deste modo, a visão sistêmica traz em si uma autorização implícita que capacita os juristas a darem um passo além da intenção governamental: fornece mecanismos suplementares para aprofundamento do direito, desde que seus intérpretes mantenham coerência e consistência em sua argumentação jurídica à luz dos tratados e do desenvolvimento do Direito Internacional consuetudinário (BENVENISTI, 2008).

No debate sobre qual das duas perspectivas (sistêmica ou fragmentária) deve prevalecer, um parâmetro plausível para auxiliar a decisão é considerar qual interpretação melhor concretiza o objetivo subjacente do Direito Internacional enquanto ferramenta social a serviço da sociedade humana. É dizer: “qual das interpretações melhor serve ao propósito justificador do Direito em sua concretização como instrumento normativo?” (DWORKIN, 2013, p. 22; DWORKIN, 1986) Caso este parâmetro seja adotado a partir de um *ponto de vista interno* (SHAPIRO, 2006) ao ordenamento jurídico internacional parece que — a despeito dos convincentes argumentos feitos pelos apoiadores da fragmentação — deve prevalecer a perspectiva que tenta resgatar a instrumentalidade do Direito Internacional. Outrossim, serve frisar a relevância de reconhecer que a interpretação não é

uma atividade baseada em esforços metafísicos que buscam capturar o verdadeiro significado do direito a partir de um plano ontológico distinto, mas uma atividade propositiva que constrói seu objeto a partir dos melhores argumentos disponíveis a partir de critérios axiológicos (HAGE, 2012).

Tal esforço se aproxima dos argumentos em favor do “princípio da efetividade” que afirma que as cortes internacionais devem guiar sua atuação de modo a assegurar a efetividade normativa do ordenamento jurídico internacional. Assim, a interpretação, através de suas várias modalidades e técnicas internas, deve sempre ter por alvo assegurar uma leitura do Direito Internacional que permite com que este atinja seus objetivos (BENVENISTI, 2008). Hipótese ilustrativa da aplicação desta regra se deu no “Caso Camarão-Tartaruga” da OMC.³¹ Na disputa, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC-OMC) se afastou de um posicionamento originalista que enxerga a adequada interpretação como aquela que reflete a intenção das partes no momento de negociação dos acordos em favor de uma interpretação aprofundando, refletindo as preocupações ambientais contemporâneas em sua decisão (STEINBERG, 2004).

Entretanto, não é devido confundir tal exercício interpretativo com um ingênuo idealismo que ignora os defeitos do Direito Internacional contemporâneo. A ordem jurídica vigente tem suas falhas; sua reforma é um pleito relevante que deve ser mantido (MENEZES, 2010). O modelo vigente que concede ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CS) um monopólio quase absoluto nas matérias de uso da força para manutenção da paz e segurança internacional, por exemplo, deve ser objeto de críticas e possível reformulação pelas vias adequadas (MARCOS; GUERRA, 2020).

Por outro lado, aos operadores do Direito Internacional é devido refletir e utilizar responsabilmente os instrumentos normativos à sua disposição.

³¹ Cf. “India etc. versus US: ‘Shrimp-Turtle’. Case Nos. 58 (and 61) (United States - Import prohibition of certain shrimp and shrimp products. DS58/R DS58/AB/R DS58/AB/RW DS58/RW)”, 1998.

Pode se pleitear ao CS a utilização de seus poderes jurídicos em face da presente pandemia a partir de uma interpretação aprofundada do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, enxergando na crise da COVID-19 uma situação que ofereça risco à paz e segurança mundial.³² Desnecessário dizer que tal medida estaria sob risco do uso do poder de veto por um dos membros permanentes do CS, em especial a China e os EUA que, como visto acima (“Seção 2”), protagonizam uma das mais sensíveis contendas geopolíticas contemporâneas. Neste sentido, é preciso que as instâncias nacionais sirvam para, internamente, pressionar a atuação internacional de seus líderes nacionais, auxiliando a superar concepções ultrapassadas de soberania à luz das responsabilidades contemporâneas dos Estados diante do Direito Internacional.

Não obstante, é de se observar que, em primeiro de julho de 2020, o CS adotou a Resolução 2532 sobre a pandemia da COVID-19 (UNSC, 2020). A Resolução adotada de modo unânime, estabelece prioridades claras ao exigir a cessação de hostilidades. Reflete, deste modo, um apelo de solidariedade humanitária mínima ao enfrentamento da pandemia. De igual modo, a Resolução realiza uma interpretação interessante sobre a Carta das Nações Unidas ao considerar a manutenção da paz e da segurança internacional como justificativa para sua adoção. Menciona, outrossim, o impacto direto e indireto que os conflitos têm sobre mulheres, crianças, refugiados, deslocados internos, idosos e deficientes. Mesmo depois do fim de sua vigência, o documento permanecerá como manifestação e fonte que oportuniza interpretação sistêmica do Direito Internacional. Seguindo à disposição de todos que pretendam realizar interpretações aprofundadas sobre o escopo de regras, propósitos e princípios que guiam o CS e as Nações Unidas (inclusive

³² Em sentido semelhante, cf. (BERSCHINSKI, 2020).

a partir de visões interseccionais de Direito Internacional dos Direitos Humanos).³³

Semelhante interpretação sistêmica foi realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) no contexto da pandemia. Em maio de 2020, a Presidente da CtIDH emitiu a primeira decisão da Corte a respeito da COVID-19. A decisão que se deu no contexto do “*Caso Vélez Loor vs. Panama*” ordena ao Estado panamenho que adote uma série de novas medidas para proteção de detentos migrantes durante a pandemia.³⁴ A este respeito, a decisão levanta discussões relevantes não só a respeito dos direitos de presos diante do Direito Internacional, especificamente, diz respeito aos direitos de migrantes presos. De todo modo, a partir de uma interpretação sistêmica, é possível refletir sobre os impactos que tal compreensão da CtIDH pode ter, por exemplo, sobre o contexto prisional brasileiro em meio à pandemia, notadamente diante da declaração pela corte constitucional do Brasil de um “estado de coisas inconstitucional” nos presídios deste Estado.³⁵

Finalmente, resgatamos a análise feita anteriormente (“Seção 1”) quanto a regulamentação da OMS. Esta organização possui responsabilidades ímpares, e, inclusive, arcabouço razoável de regras decisórias pautadas em aspectos técnico-científicos que são especialmente relevantes para se lidar com uma crise pandêmica como essa vivenciada hoje. Enquanto organização internacional, no entanto, a OMS também assume o papel de foro conjunto vocacionado para o diálogo interestatal. Deste modo, a OMS transparece como uma coletividade interestatal com objetivos claros, mas cuja eficiência depende da cooperação unívoca de seus Estados-membros em prol de seu propósito maior.

³³ A respeito da interseccionalidade em Direito Internacional dos Direitos Humanos, cf. (DE BECO, 2017)

³⁴ Cf. “Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de Mayo de 2020 – Adopción de Medidas Urgentes Caso Vélez Loor vs. Panamá.” de 26 maio de 2020.

³⁵ Sobre o “estado de coisas inconstitucional”, cf. (CAMPOS, 2016)

6. Considerações Finais

Em sua duradoura valsa, as relações interestatais são determinadas por dois movimentos: a cooperação integradora e o nacionalismo isolacionista. O futuro é incerto. É possível que os operadores do Direito Internacional pós-pandemia testemunhem uma nova revolução a partir da concretização de uma nova sociedade internacional pautada em princípios de ética universal e desenvolvimento científico comum. Por outro lado, é bem plausível que os Estados se afastem cada vez mais de um objetivo cosmopolita comum.

Não obstante, se Vestefália vive, o “paradigma” se aproxima cada vez mais de um devaneio paradoxal revelador de uma ideologia fadada ao fracasso jurídico e econômico. Ainda assim, seu espírito resiste influenciando a geopolítica contemporânea. O Estado-nação não perdeu sua regalia. Talvez nunca deixe de ser uma das peças mais relevantes do xadrez internacional. No entanto, como visto, ignorar a relevância dos movimentos cooperativos é entregar o destino da humanidade à sorte de não enfrentarmos uma crise mundial ainda mais grave que a COVID-19.

É ingênuo ignorar a dificuldade prática de concretizar medidas cooperativas suficientes para, efetivamente, lidar com estas questões globais. No entanto, a complexidade do desafio diante de nós não pode servir como condenação absoluta. Aos operadores do Direito Internacional cabe não só pleitear a reforma das instituições vigentes para que estas sejam adaptadas às necessidades globais como também é relegado a estes a responsabilidade de utilização dos instrumentos atualmente disponíveis na melhor forma possível. Todos os jurisdicionados do Direito compartilham o dever de buscar a concretização de seu propósito mais venerável: o progresso pacífico da humanidade.

Referências

- 3M. **3M Response to Defense Production Act Order**. Disponível em: <<https://news.3m.com/press-release/company-english/3m-response-defense-production-act-order>>. Acesso em: 4 abr. 2020.
- ABADE, D. N. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. E-Book ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABEDI, M. **Coronavirus: Trump asks medical supply firm 3M to stop selling N95 respirators to Canada**. Disponível em: <<https://globalnews.ca/news/6772979/coronavirus-3m-n95-respirators-trump-canada/>>. Acesso em: 3 abr. 2020.
- ANDERSEN, K. G. et al. The Proximal Origin of SARS-CoV-2. **Nature Medicine**, v. 26, n. 4, p. 450–452, abr. 2020.
- ANDERSON, B. **Imagined Communities: Reflections on the Origin and Spread of Nationalism**. London; New York: Verso, 2006.
- ARAÚJO, E. **Chegou o Comunavírus**. Disponível em: <<https://www.metapoliticabrasil.com/post/chevou-o-comunavirus>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- ARBUET-VIGNALI, H. **Derecho Internacional Publico: Temas de La Teoría General**. Montevideo: Talleres Grafico, 1993.
- BACK, R. et al. **Pesquisa XP/IPESPE Maio 2020**. São Paulo: XP/IPESPE, 20 maio 2020. Disponível em: <<https://conteudos.xpi.com.br/politica/pesquisa-xp-maio-2020-tendencia-de-aumento-na-reprovacao-ao-presidente-jair-bolsonaro/>>.
- BBC. **Trump accuses WHO of being a “puppet of China”**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/health-52679329>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BEAUMONT, P. Where did Covid-19 come from? What we know about its origins. **The Guardian**, 1 maio 2020.
- BENVENISTI, E. The Conception of International Law as a Legal System. **German Yearbook of International Law**, v. 50, p. 393–405, 2008.
- BERSCHINSKI, R. **UN Security Council Can and Should Create a Global Goods Coordination Mechanism for Coronavirus**. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/69336/what-the-un-security-council-can-do-on-coronavirus-a-global-goods-coordination-mechanism/>>. Acesso em: 3 abr. 2020.
- BLOFIELD, M.; HOFFMANN, B.; LLANOS, M. Assessing the Political and Social Impact of the COVID-19 Crisis in Latin America. **GIGA Focus, Latin America**, v. 3, abr. 2020.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOGDANDY, A. VON; VILLARREAL, P. **International Law on Pandemic Response: A First Stocktaking in Light of the Coronavirus Crisis**. Rochester, NY: Social Science Research Network, 26 mar. 2020a. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3561650>>. Acesso em: 6 jun. 2020.
- BOGDANDY, A. VON; VILLARREAL, P. **Critical Features of International Authority in Pandemic Response: The WHO in the COVID-19 Crisis, Human Rights and the Changing World Order**. Rochester, NY: Social Science Research Network, 13 maio 2020b. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3600058>>. Acesso em: 6 jun. 2020.
- BUTLER, J. **Capitalism Has its Limits**. Disponível em: <<https://www.versobooks.com/blogs/4603-capitalism-has-its-limits>>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- CAMPOS, C. A. DE A. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

- CASSIDY, J. Emergence of the Individual as an International Juristic Entity: Enforcement of International Human Rights. **Deakin Law Review**, v. 9, n. 2, p. 533–572, 2004.
- CONFORTI, B. **Diritto Internazionale**. 6. ed. Napoli: Editoriale Scientifica, 2002.
- DE BECO, G. Protecting the Invisible: An Intersectional Approach to International Human Rights Law. **Human Rights Law Review**, v. 17, n. 4, p. 633–663, 1 dez. 2017.
- DEUTSCHE WELLE. **US accused of seizing face mask shipments bound for Europe, Canada**. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/us-accused-of-seizing-face-mask-shipments-bound-for-europe-canada/a-53010923>>. Acesso em: 10 jun. 2020a.
- DEUTSCHE WELLE. **US firm denies German “piracy” claims over vanished face masks**. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/us-firm-denies-german-piracy-claims-over-vanished-face-masks/a-53017112>>. Acesso em: 10 jun. 2020b.
- DOD, Department of Defense of the United States of America. **First DOD Defense Production Act Title 3 COVID-19 Project**. Disponível em: <<https://www.defense.gov/Newsroom/Releases/Release/Article/2146692/first-dod-defense-production-act-title-3-covid-19-project/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- DRNAS DE CLÉMENT, Z. The Humanisation of International Courts. In: VUKAS, B.; ŠOŠIĆ, T. (Eds.). **International Law: New Actors, New Concepts, Continuing Dilemmas: Liber amicorum Božidar Bakotić**. Leiden: Brill, 2010. p. 397–408.
- DUGYALA, R. **Trump places travel restrictions on Brazil**. Disponível em: <<https://www.politico.com/news/2020/05/24/trump-travel-restrictions-brazil-277633>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- DUPUY, P.-M. L'Unité de L'Ordre Juridique International. **Cours Général de Droit International Public**, Recueil des Cours. Académie de Droit International de La Haye. v. 297, n. 9, p. 9–490, 2002.
- DWORKIN, R. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1986.
- DWORKIN, R. A New Philosophy for International Law. **Philosophy & Public Affairs**, v. 41, n. 1, p. 2–30, 2013.
- FBI, Federal Bureau of Investigation; CISA, Cybersecurity and Infrastructure Security Agency. **People's Republic of China (PRC) Targeting of COVID-19 Research Organizations. Public Service Announcement (Unclassified)**, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.cisa.gov/sites/default/files/publications/Joint_FBI-CISA_PSA_PRC_Targeting_of_COVID-19_Research_Organizations_S508C.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.
- FRIEDMANN, W. **Mudança de Estrutura no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1971.
- GEORGIEVA, K.; GHEBREYESUS, T. A. **Opening Remarks for Joint IMF/WHO press conference**. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2020/04/03/sp040320-opening-remarks-for-joint-imf-who-press-conference>>. Acesso em: 4 abr. 2020.
- GROSS, L. The Peace of Westphalia, 1648-1948. **The American Journal of International Law**, v. 42, n. 1, p. 20–41, 1948.
- HAGE, J. Legal Reasoning and the Construction of Law. **i-Lex - Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive e Intelligenza Artificiale**, n. 16, p. 81–105, 2012.
- HINDUSTAN TIMES. **‘The only way forward for WHO is...’: Full text of Trump’s letter to WHO chief**. Disponível em: <<https://www.hindustantimes.com/world-news/the-only-way-forward-for-the-who-is-full-text-of-trump-s-letter-to-who-chief-tedros-adhanom-ghebreyesus/story-MCee8MiYg9NYh7gPcYMGRO.html>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- HOLDEN, E.; STRAUSS, D. **The mystery of which US businesses are profiting from the coronavirus bailout**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us>>

news/2020/jun/09/us-congress-billions-coronavirus-aid-relief-package>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ILC, International Law Commission; KOSKENNIEMI, M. **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission - Finalized by Martti Koskenniemi (A/CN.4/L.682), 58th Session, (Geneva, 1 May - 9 June and 3 July - 11 August 2006)**, 13 abr. 2006. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020

JAPAN TIMES. **Like Trump, Brazil's Jair Bolsonaro also bets big on chloroquine**. Disponível em: <<https://www.japantimes.co.jp/news/2020/05/21/world/brazil-jair-bolsonaro-hydroxychloroquine/>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

KARAGIANNIS, S. La Multiplication des Juridictions Internationales: Un Système Anarchique? In: SOCIETE FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (Ed.). . **Colloque de Lille: La Juridictionnalisation du Droit International**. Paris: A. Pedone, 2003.

KELLAND, K. **Gates ups pandemic funds to \$250 million, says Trump WHO move makes “no sense”**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-gates-idUSKCN21X3FK>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

KELSEN, H. **Principles of International Law**. New York: Rinehart & Company, 1952.

KINGSBURY, B. **What, How, and Who Should Public International Law Regulate? New Problems of Global Administrative Governance: Lecture Series**. Audiovisual Library of International Law, 2020. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/l/Kingsbury_IL.html>. Acesso em: 27 jul. 2020

KOSKENNIEMI, M.; LEINO, P. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. **Leiden Journal of International Law**, v. 15, n. 3, p. 553–580, set. 2002.

MARCOS, H. J. B. **A Apreciação Judicial dos Atos do Conselho de Segurança pela Corte Internacional de Justiça em uma Perspectiva Kelseniana**. Dissertação de Mestrado (Ciências Jurídicas)—João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), 2018.

MARCOS, H. J. B. O Patriotismo Constitucional enquanto Instrumento de Cooperação e Integração Jurídica Internacional. In: MENEZES, W. (Ed.). . **Direito Internacional em Expansão - Volume XVII**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MARCOS, H. J. B.; GUERRA, G. R. Foxes in the Henhouse: Legal Critique to the “Jus Bellum Justum” Doctrine for Humanitarian Intervention through the Responsibility to Protect. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 2, n. 59, p. 47–77, 12 abr. 2020.

MENEZES, W. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

MENEZES, W. A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo. In: CACHAPUZ DE MEDEIROS, A. P. (Ed.). . **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007. p. 460.

MENEZES, W. **Reforma da Organização das Nações Unidas: Perspectivas & Proposições a Partir do Direito Internacional**. IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional (Rio de Janeiro, 2009). **Anais...** In: IV CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA EXTERNA E POLÍTICA INTERNACIONAL (RIO DE JANEIRO, 2009). Brasília: FUNAG, 2010

MENEZES, W. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, W. Cooperação Jurídica Internacional e seus Paradoxos. In: RAMOS, A. DE C.; MENEZES, W. (Eds.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

- MENEZES, W. International Law in Brazil. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (Edição Comemorativa Centenária)**, v. 103, n. 125–130, p. 1237–1311, dez. 2017.
- MENEZES, W.; MARCOS, H. International Law Post-Pandemic. In: SALINAS, G. L. O. (Ed.). **Lo Multidisciplinario del Antes y Después del Covid-19**. Ciudad de México: Thomson Reuters, 2020a.
- MENEZES, W.; MARCOS, H. El Derecho Internacional y la Pandemia: Reflexiones Sistémico-Deontológicas. **Cuadernos de Derecho Público**, v. 8, p. 133–171, 2020b.
- NEWSOME, S. **Coronavirus bailouts will cost taxpayers hundreds of billions of dollars – unlike past corporate rescues that actually made money for the US Treasury**. Disponível em: <<http://theconversation.com/coronavirus-bailouts-will-cost-taxpayers-hundreds-of-billions-of-dollars-unlike-past-corporate-rescues-that-actually-made-money-for-the-us-treasury-136138>>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- NSOESIE, E. O. et al. **Analysis of Hospital Traffic and Search Engine Data in Wuhan China indicates Early Disease activity in the Fall of 2019**. Cambridge: Harvard Medical School, 2020. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/handle/1/42669767>>. Acesso em: 9 jun. 2020.
- OLTERMANN, P. **Coronavirus: anger in Germany at report Trump seeking exclusive vaccine deal**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/mar/16/not-for-sale-anger-in-germany-at-report-trump-seeking-exclusive-coronavirus-vaccine-deal>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- ORAN, D. P.; TOPOL, E. J. Prevalence of Asymptomatic SARS-CoV-2 Infection. **Annals of Internal Medicine**, 3 jun. 2020.
- PARAGUASSU, L. **U.S. denies hijacking Chinese medical supplies meant for Brazil**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-brazil-usa-idUSKBN21P315>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- REUTERS. **Bolsonaro calls WHO “political,” threatens Brazil exit**. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-brazil-bolsonaro-idUSKBN23C353>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- SARAIVA, A. **Trump: Brazil having “a very hard time” with coronavirus**. Disponível em: <<https://brazilian.report/coronavirus-brazil-live-blog/2020/06/05/trump-brazil-having-a-very-hard-time-with-coronavirus/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SCHWARTZ, S. A. Climate change, Covid-19, preparedness, and consciousness. **Explore**, v. 16, n. 3, p. 141–144, maio 2020.
- SCIENCE MEDIA CENTER. **Expert Reaction to Letter sent from Donald Trump to Dr Tedros Adhanom, Director-General of the WHO**. Disponível em: <<https://www.sciencemediacentre.org/expert-reaction-to-letter-sent-from-donald-trump-to-dr-tedros-adhanom-director-general-of-the-who/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- SHAPIRO, S. What Is the Internal Point of View? **Fordham Law Review**, v. 75, n. 3, p. 1157–1170, 1 jan. 2006.
- SHAW, M. N. **International Law**. 8. ed. New York: Cambridge University Press, 2017.
- SINGER, P. **One World: The Ethics of Globalization**. New Haven: Yale University Press, 2002.
- SLAUGHTER, A.-M. The Real New World Order. **Foreign Affairs**, v. 76, n. 5, p. 183–197, out. 1997.
- SOMERVILLE, E. **Donald Trump accuses China of “mass worldwide killing” over virus**. Disponível em: <<https://www.standard.co.uk/news/world/donald-trump-china-coronavirus-a4446286.html>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

STEINBERG, R. H. Judicial Lawmaking at the WTO: Discursive, Constitutional, and Political Constraints. **The American Journal of International Law**, v. 98, n. 2, p. 247–275, 2004.

TRUMP, D. J. **Donald J. Trump (@realDonaldTrump) on Twitter: “This is the letter sent to Dr. Tedros of the World Health Organization. It is self-explanatory! https://t.co/pF2kzPUPDv” / 11:55 PM, May 18, 2020, Twitter for iPhone**. Disponível em: <https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1262577580718395393>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TZENG, P. Taking China to the International Court of Justice over COVID-19. **European Journal of International Law, EJIL: Talk!**, 2 abr. 2020.

UNSC, United Nations Security Council **Resolution 2532 (2020) on cessation of hostilities in the context of the coronavirus disease (COVID-19) pandemic (S/RES/2532/2020)**, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3870751>. Acesso em: 29 jul. 2020

WALTERMANN, A. **Reconstructing Sovereignty**. Cham: Springer, 2019.

WEISSERT, W. **DHS report: China hid virus’ severity to hoard supplies**. Disponível em: <https://apnews.com/bf685dcf52125be54e030834ab7062a8>. Acesso em: 9 jun. 2020.

WHO, World Health Organization. **Pneumonia of Unknown Cause – China**. Disponível em: <http://www.who.int/csr/don/05-january-2020-pneumonia-of-unkown-cause-china/en/>. Acesso em: 9 jun. 2020a.

WHO, World Health Organization. **IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV)**. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-er-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)>. Acesso em: 9 jun. 2020b.

WHO, World Health Organization. **Conferencia de Seguridad de Múnich**. Disponível em: <https://www.who.int/es/dg/speeches/detail/munich-security-conference>. Acesso em: 9 jun. 2020c.

WHO, World Health Organization. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 15 jun. 2020d.

ZASTROW, M. South Korea is reporting intimate details of COVID-19 cases: has it helped? **Nature**, 18 mar. 2020.

Artigo recebido em: 19/10/2020.

Aceito para publicação em: 06/12/2020.